LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 20 / 05 / 2014
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 53 /2014

Dispõe sobre as cotas para o ingresso de pessoas egressas do ensino público municipal, estadual ou federal no serviço público estadual em cargos efetivos no Estado do Piauí.

O Governador do estado do Piauí,

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ** decreta e eu, nos termos da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica estabelecido cotas para os cargos públicos efetivos no âmbito da administração pública de todos os órgãos e poderes do Estado do Piauí no percentual de 20% (vinte por cento) das vagas e cargos públicos efetivos e que venham a ser assumidos mediante concurso público para pessoas que tenham cursado em sua totalidade o ensino fundamental, médio e superior em instituições de ensino público municipal, estadual ou federal.

§1º Considera-se para os efeitos do "caput" deste artigo as pessoas que cursaram integralmente o ensino fundamental e médio em escola pública e tenham cursado o nível superior em instituição de ensino privado através do PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI ou do FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES.

§2º Os percentuais mínimos previstos no "caput" deste artigo também aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela administração direta e indireta do Estado do Piauí.

Art. 2º Para investidura em cargos efetivos e/ou estatutários os beneficiários das cotas garantidas pela presente lei necessariamente deverão prestar concurso público para seu ingresso no serviço público.

Art. 3º Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica em relação aos cargos comissionados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90

(noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6° A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.

EVALDO GOMES
DEPUTADO ESTADUAL (PTC)

JUSTIFICATIVA

Ao longo da história da humanidade, a discriminação e o preconceito social contra as classes menos favorecidas sempre estiveram presentes. Essas pessoas são submetidas a tratamento desigual em face da classe dominante, tais como: trabalho escravo, péssimas condições de trabalho, difícil acesso à educação de qualidade, entre outros.

Vale ressaltar, primeiramente, a ideia do que atualmente se denomina de preconceito social, consoantes inúmeros estudos e constatações no âmbito sociológico têm demonstrado. Assim, esse fato caracteriza-se como uma forma de preconceito a determinadas classes sociais, e aqui não apenas no pensamento restritivo de Karl Marx com a divisão da sociedade em duas classes, tendo como referencial a luta de classes com interesses contrários na sociedade capitalista, mas sim uma questão muito mais ampla onde engloba também aspectos como níveis de renda, de escolaridade, de acesso à assistência médica, entre outros fatores.

A discriminação consiste em se acreditar que determinadas classes são superiores a outras, estabelecendo assim uma situação de exclusão no âmbito social, tendo como marco referencial o padrão de convivência estabelecido pelo grupo superior.

Verifica-se também na sociedade brasileira que um dos maiores fatores provocadores das distinções sociais é exatamente a educação de qualidade. A respeito, é cediço em nosso país a constatação de que o ensino privado, notadamente nos níveis fundamental e médio, é muito superior ao oferecido pelo ensino público.

Estabelece-se, pois, uma situação de desigualdade e que provoca o aparecimento da discriminação. Portanto, o poder público tem o dever de combatê-la, cabendo-lhe apresentar medidas que deem acesso as pessoas das classes inferiores a educação de qualidade, para que consigam atingir o mercado de trabalho tanto público quanto privado.

Diante disso, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 declarou em seu artigo 5°, no âmbito dos direitos individuais e coletivos, o princípio constitucional da igualdade, que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.".

Na verdade, em toda a nossa Carta Maior fica evidenciado o direito e a importância da busca pela igualdade, sendo que o art. 3°, expressa como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre outros, o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como o de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e evitar qualquer tipo de discriminação. É cediço que o

caminho para cumprimento de tal objetivo deve se iniciar através da promoção geral e irrestrita da igualdade.

É inconteste os avanços conquistados pelas classes sociais menos favorecidas ao longo das décadas. Ocorre que, muito ainda deve ser realizado para que se chegue a uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária.

Entendendo as dificuldades vividas por aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com o ensino privado possam adentrar ao serviço público através de cotas. Assim, buscando a presente Lei a igualdade entre classes, garantindo vagas e/ou cargos públicos a cidadãos que tenham cursado em sua totalidade o ensino fundamental, médio e superior em instituições de ensino público municipal, estadual ou federal, cabendo a exceção para quem tenha estudado em instituições de ensino superior da rede privada através do Programa Universidade Para Todos (PROUNI) ou do Financiamento Estudantil (FIES).

A necessidade de legislação específica surgiu a partir da compreensão de que a política afirmativa que, por definição, não fere a igualdade e que busca combater as discriminações, aumentando a acessibilidade dos menos favorecidos à carreira pública é um caminho a ser seguido.

Vale ressaltar ainda, que a Lei Nº 12.711, de 29 de Agosto De 2012 define cotas para egressos do ensino público junto a universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, avanço este, importante para o nosso País.

Pelo exposto, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, submeto-lhes este Projeto de Lei aguardando o apoio de Vossas Excelências para a aprovação de mais esta matéria legislativa.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.

EVALDO GOMES
DEPUTADO ESTADUAL (PTC)